



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1287, de 2020, que "Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal."

Autor: Deputado JOSÉ GOMES

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1287, de 2020, de autoria do nobre deputado JOSÉ GOMES, que "Altera a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que "Dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e dá outras providências", para o fim de assegurar a inclusão digital como política de proteção aos idosos, no Distrito Federal".

Conforme disposto no art. 1º, o art. 1º da Lei 3.822/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover a sua autonomia, integração, participação efetiva na sociedade, inclusive com facilidade de acesso aos meios de inclusão digital. Parágrafo único. A inclusão digital abrange o direito de acesso à internet, o exercício da cidadania por meios digitais, a educação sobre as múltiplas plataformas de acesso aos serviços públicos, à obtenção de informação e educação à distância".

Através do Art. 2º, está sendo alterado o art. 3º da Lei 3.822/2006 para a seguinte: Art. 3º A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios: I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania, inclusive com acesso aos meios de inclusão digital; garantir a sua participação na comunidade; e defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida; II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral e deve ser objeto do conhecimento e da informação de todos, inclusive por intermédio de publicidade governamental e divulgação digital; III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza,

inclusive no acesso aos meios digitais de informação; IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política, que também lhe assegure o direito à inclusão digital; V – as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Distrito Federal devem ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação desta Lei, de forma a diminuir as desigualdades sociais; VI – a liberdade de aprender e de se atualizar, de forma a não sofrer exclusão digital".

O Art. 3º altera o inciso IX do art. 4º da Lei 3.822/2006 para: "IX – articulação com órgãos governamentais e entidades não-governamentais, visando à expansão da rede de atendimento à pessoa idosa, inclusive com meios e instrumentos que lhe assegure a inclusão digital".

O Art. 4º adiciona a alínea "m" ao inciso VIII do art. 7º da Lei, com a seguinte redação: "m) implementar meios de assegurar ao idoso: 1) acesso a computador conectado em rede; 2) aproximação das mídias digitais, de forma a diminuir o distanciamento social; 3) educação sobre acesso à rede mundial de computadores; e 4) informação sobre as plataformas digitais para o exercício da cidadania".

Posteriormente, nos artigos 5º e 6º, constam, respectivamente, a cláusula de vigência e a de revogação genérica.

O Projeto de lei em epígrafe foi lido em Plenário em 30 de junho de 2020, foi distribuído à esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em análise de mérito (RICL, art. 65, I "d"), e, em análise de admissibilidade, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF (RICL, art. 64, II "a") e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ (RICL, art. 63, I).

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei

complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, **especialmente quando se dedica a aprimorar, no Distrito Federal, a política de proteção aos idosos.**

A matéria se insere no direito à cidadania e à educação do idoso, o que permite a atuação distrital, já que o tema é da competência concorrente entre a União e o Distrito Federal. Não existe, sobre o tema, iniciativa reservada do Executivo, o que lhe preserva a constitucional formal subjetiva. Ademais, seus dispositivos vão ao encontro dos princípios que informam o ordenamento jurídico, o que lhe preserva a admissibilidade jurídica, inclusive sob o ponto de vista do Estatuto do Idoso.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 1287/2020.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 16/11/2021, às 17:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0602623** Código CRC: **851D7EF3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00036134/2021-73

0602623v2